



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13683.000089/96-58  
Recurso nº : 14.817  
Matéria : IRF – Exs.: 1991 a 1995  
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 12 de novembro de 1998  
Acórdão nº : 104-16.722

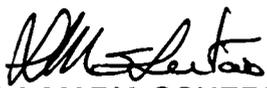
**IRF - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - A fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir da sua obrigação que se traduz na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, submete-se ao encargo do pagamento do imposto retido dos valores pagos ou creditados aos beneficiários desses rendimentos.**

**JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, somente pode ser exigida a partir do mês de agosto de 1991, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.**

**Recurso parcialmente provido.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.**

**ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que também proviam os encargos calculados à taxa SELIC. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Roberto William Gonçalves.**

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722  
Recurso Nº. : 14.817  
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, Pessoa jurídica com inscrição nº CGC nº 16.935.579/0008-90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/23, para exigir o crédito tributário fiscal nos valores de 76.567,44 UFIR e R\$. 13.828,38, correspondente a fatos geradores ocorridos, respectivamente, nos períodos de 22/05/91 a 31/12/94 e 01/01/95 a 10/08/95, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado e não recolhido à Fazenda Pública, como determina a legislação pertinente.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 46/47, onde argúi como razões de defesa os seguintes argumentos:

- por considerar que o crédito tributário foi apurado com a utilização da TRD (Taxa Referencial Diária) e a Taxa Referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia - SELIC, a título de juros de mora, taxa esta que o contribuinte afirma ultrapassar o percentual de 1% (um por cento) permitido na Constituição Federal, no seu § 3º do art. 192, requer o cancelamento da exigência;

- argumenta que de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.177/91 a Taxa Referencial é, inegavelmente, uma taxa de remuneração financeira. Ela corresponde a juros de mercado, ou seja, taxa de remuneração do capital que, evidentemente não pode ser confundida com os juros legais, sobretudo quando o governo pratica uma política financeira de altíssima remuneração do capital para estancar o processo inflacionário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

- com relação à multa de ofício de 50%, 80% e 100%, aplicada sobre o crédito tributário exigido do contribuinte, considera a mesma exorbitante, em face do índice de inflação que vigora no país, que ronda em torno de 1% ao mês;

- e, finalmente, alega que a cobrança de tributos nos moldes do exigido do contribuinte configura-se um verdadeiro confisco.

Na decisão de fls.53/60, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- rejeita a preliminar de nulidade da exigência fiscal, argüida pela defesa com suporte no artigo 18, § 3º, da Lei nº 8.748/93, com o fundamento de que os casos de nulidade estão estabelecidos nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 59 do Decreto nº 70.235/72, onde constam serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade administrativa incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não ocorridas no presente feito;

- quanto a incidência da TRD e da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, como juros de mora, contestados pelo contribuinte, argumenta o julgador singular que a argüição de inconstitucionalidade, de conformidade com a orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite da competência no julgamento da matéria do ponto de vista constitucional;

- entretanto, acata a argumentação da defesa, quanto à incidência da TRD como juros de mora. Com o Decreto nº 2.194, de 07/04/97, que dispõe sobre a adoção de providências, pelos órgãos do Ministério da Fazenda, para que se abstenham de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal declarados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

inconstitucionais por decisão definitiva do STF, permitiu que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, disciplinasse o tratamento a ser dado à cobrança da TRD, determinando, em seu art. 1º, que seja subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991;

- com relação à taxa SELIC, acumulada mensalmente com relação a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. A previsão legal impõe à autoridade administrativa a observá-la, em razão da competência vinculada da autoridade fiscal, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, não há o que se alterar no lançamento no tocante a utilização da taxa SELIC, exigida a título de juros de mora;

- com relação à multa de ofício, o julgador singular considerando o disposto na Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), alterou o percentual da multa de ofício lançada para 75%, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro/91, em obediência às determinações expressas no ADN COSIT N° 01/97;

- quanto ao caráter confiscatório da exigência, observa que a argumentação apresentada pela defesa não é capaz de motivar qualquer alteração no lançamento, por ter sido a exigência do imposto de renda retido na fonte efetuado com base em lei, bem como a cobrança dos demais impostos e contribuições, todos cobrados dos contribuintes em conformidade com o nosso Sistema Tributário Nacional, não cabendo, nesta esfera administrativa, o pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, conforme Parecer CST nº 329/70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

- por último, com relação a afirmação do contribuinte de que o correto enquadramento legal do lançamento é o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713/88, e não o inciso II do referido artigo, como constou do auto de infração, esclarece o julgador singular que a tributação dos rendimentos referidos nos incisos I e II do artigo em questão, ambos percebidos por pessoas físicas, é dada pelo § 1º do referido artigo. Por tratar-se de tributação do imposto de renda de pessoas físicas dos anos-calendário de 1991 a 1995, reporta-se aos rendimentos de que trata o artigo 7º da Lei nº 7.713/88, alcançando, assim, as disposições contidas nos incisos I e II do mencionado artigo. Além disso, a adequada descrição dos fatos da exigência, permitiu que o contribuinte conhecesse perfeitamente as razões de direito que motivaram o lançamento, sem qualquer obstrução ao direito de defesa.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls.64/68, onde expõe como razões recursais basicamente os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nestes autos, a cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de maio/91 a agosto/95, descontado pelo sujeito passivo (fonte pagadora) e não recolhido à Fazenda Pública, como determina a legislação pertinente.

Com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a jurisprudência desta Câmara confirma a procedência da exigência, pois o lançamento está de conformidade com o que dispõe o texto legal retrocitado, que em razão da competência vinculada, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, impõe a autoridade administrativa lançadora observá-la. Acrescente-se, ainda, que a questão da inconstitucionalidade do retrocitado diploma legal, como argúi o contribuinte, a sua apreciação na esfera administrativa transborda o limite de competência do julgador administrativo, pois trata-se de matéria cuja apreciação é da competência privativa do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

No que se refere à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora, por se tratar de matéria já pacificada no Poder Judiciário, inclusive já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, merece reparos a exigência quanto ao cálculo dos juros, no período que antecede o mês de agosto/91, conforme abordagem que adiante farei sobre esta questão.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa de ofício, considerada aplicada em percentuais exorbitantes pelo recorrente, com afronta ao limite estabelecido na Carta Magna (art. 192, § 3º), há que se considerar que a apreciação da matéria escapa da competência da autoridade administrativa lançadora ou julgadora, uma vez que o crédito tributário foi constituído de acordo com o estabelecido em lei, e como bem observou o julgador singular, não cabe na esfera administrativa, o pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade da norma.

Além disso, há que se considerar que na decisão singular, o percentual da multa de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, foi reduzido para 75%, em face das disposições constantes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Por outro lado, a empresa fiscalizada e ora recorrente, conforme claramente demonstrado nos autos, efetuou retenção de imposto de renda sobre trabalho assalariado, no período de maio/91 a agosto/95, sem haver recolhido as respectivas importâncias aos cofres públicos.

Os autos encontram-se instruídos com as provas do ilícito imputado à atuada, já que, como se pode constatar do exame dos anexos 01 e 02, onde encontram-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

identificados todos os beneficiários dos pagamentos, valor dos rendimentos pagos ou creditados, bem como o valor do imposto efetivamente retido de cada empregado.

A recorrente, como fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir de sua obrigação traduzida na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, cabendo-lhe o encargo do pagamento do crédito tributário, cuja base de cálculo está no valor pago ou creditado ao beneficiário do rendimento, conforme sobejamente demonstrado nos anexos 01 e 02 dos autos.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

**"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."**

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros de mora, no período



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, quando, na verdade, deveria incidir com relação aos fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, conforme explicitado na decisão acima transcrita.

Em face das razões expostas, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**

Ao contrário da Taxa Referencial Diária – TRD, que espelha a taxa média diária das operações interbancárias, portanto, taxa média diária de juros, a SELIC possui dois componentes em sua expressão, dados os fundamentos nos quais se assenta.

Como é sabido, a emissão de títulos públicos federais, destinados à captação de recursos no mercado interno, serve, ao mesmo tempo de supridora de “Caixa” do Tesouro Nacional, quando títulos do Tesouro, e instrumento de política monetária, se as emissões são efetuadas pelo BACEN.

As emissões em questão, sejam do Tesouro Nacional, seja do BACEN, seus leilões, negociações seguintes no mercado e posteriores resgates, não se processam de forma documental. Isto é, não há emissão física de papéis. O controle das emissões, transferências e liquidações se processa eletronicamente, através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais.

As emissões, sob os objetivos antes mencionados, envolvem, obviamente, taxas de juros de captação dos valores neles referenciados.

Preliminarmente, evidencia-se lógica e racionalidade na proposição de que se o Estado, para satisfazer suas insuficiência de Caixa capta recursos a determinada taxa, venha a cobrar as mesmas taxas em créditos tributários em atraso. Visto que, em tese, não existissem créditos em atraso e o Estado não adentraria ao mercado, disputando recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000089/96-58  
Acórdão nº. : 104-16.722

Ocorre que a taxa SELIC, cuja nomenclatura provém do sistema no qual se insere, não reflete somente a taxa média de captação diária de recursos para o Tesouro Nacional. Nela se embute, também, uma taxa de prestação de serviços eletrônicos de custódia, transferências e liquidações dos títulos públicos federais, do sistema SELIC.

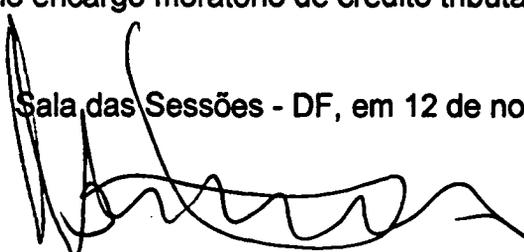
Claro que, em seu § 1º, o artigo 161 do C.T.N, autoriza possam ser exigíveis juros moratórios diferentes de 1% a.m.

Ora, os juros moratórios, antes reportados, se delimitam, inequivocamente, no conceito de justa compensação do credor pelo atraso do devedor. Não podem, mesmo na seara tributária, abranger ou embutir, também, qualquer valor ou taxa, por mínima que seja, que traduza contrapartida de prestação de serviços. Como é o caso da taxa SELIC.

Fácil, pois, concluir-se que a taxa SELIC extravasa o estrito conceito de mora a que se reporta o artigo 161, § 1º, do C.T.N.

Dadas, pois, suas componentes, insustentável, ante o conceito de mora, admitir-se, como encargo moratório de crédito tributário em atraso, a taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**